

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 594/93 - apenso Proc.DRE-S. J. do Rio Preto
Nº 1.484/93
INTERESSADO : Renato Lima de Souza
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares
RELATOR : Cons. Agnelo José de Castro Moura
PARECER CEE Nº 726/93 - CEPG - APROVADO EM: 29/09/93
COMUNICADO AO PLENO EM: 06/10/93

1. HISTÓRICO

A direção do Colégio "Ateneu", de São José do Rio Preto, 1ª DE, DRE de São José do Rio Preto, encaminhou, ao CEE, através dos órgãos da SEE, solicitação de convalidação de matrícula e dos atos escolares posteriormente praticados pelo aluno Renato Lima de Souza, RG nº 28.894.217-1, indevidamente matriculado, no 2º semestre de 1992, no 1º termo do Curso de Suplência II, sem idade mínima legal.

2. APRECIÇÃO

O processo vem regularmente instruído e as autoridades de ensino preopinantes são favoráveis à regularização da vida escolar do aluno sendo os autos encaminhados ao CEE para apreciação, através da CEI, via Gabinete da SEE.

Os autos informam também que o aluno em questão transferiu-se para uma escola estadual, e foi matriculado na 6ª série do 1º grau, do ensino regular, no início do ano letivo de 1993 conforme orientação da CEI, para a DRE/SJR Preto.

A irregularidade ocorrida não foi constatada no momento da matrícula pela direção da escola, nem foi cumprido pela supervisão escolar o disposto no artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/86, quanto ao prazo para verificação dos prontuários dos alunos matriculados no ensino supletivo de 1º e 2º graus.

Fatos como estes devem merecer atenção especial dos órgãos de supervisão, procurando-se desta forma evitar ocorrências da espécie visando com isso resguardar direitos estabelecidos na legislação de ensino tal como a Deliberação nº 22/86 deste Conselho.

Por serem consideradas nulas as matrículas efetuadas, no ensino supletivo de 1º e 2º graus, por alunos que não contem com a idade exigida pelas normas emanadas por esta casa, os órgãos supervisores do sistema estadual de ensino, por dever de ofício devem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados no início de cada período letivo, proceder à verificação dos prontuários dos alunos matriculados e, no caso de constatação de referidas irregularidades, determinar o cancelamento da matrícula; diligenciar no sentido de que sejam apuradas as responsabilidades administrativas e, no caso de escolas não gratuitas fazer observar a devolução de eventuais pagamentos efetuados.

Tal medida se anteriormente era necessária em face do Estatuto da Criança e do Adolescente se faz imperiosa, dados os direitos hoje consagrados naquele diploma legal.

É fundamental que a 1ª DE, faça cumprir a Deliberação 22/86 e, conseqüentemente, que seus Supervisores de Ensino procedam à devida verificação de prontuários dos alunos matriculados no ensino supletivo de 1º e 2º graus, no prazo de 30 dias, contados do início de cada período letivo, com a devida orientação às escolas, para que não haja prejuízo na vida escolar do aluno.

3. CONCLUSÃO

Em caráter excepcional, acolhe-se o pedido de regularização e convalidação dos atos escolares praticados pelo aluno Renato Lima de Souza indevidamente matriculado no 2º semestre de 1993, no 1º termo do Curso de Suplência II do Colégio "Ateneu", em São José do Rio Preto, 1ª DE, DRE S. J. Rio Preto.

Adverte-se a Escola pela irregularidade praticada.

São Paulo, 14 de setembro de 1993.

a) Cons. Agnelo José de Castro Moura
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle, Maria Cristina Ferreira de Camargo e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de setembro de 1993.

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente da CEPG